

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/601 DA COMISSÃO**de 14 de dezembro de 2023****que estabelece as regras de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à certificação do lúpulo e dos produtos de lúpulo e aos controlos conexos**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 90.º-A, n.º 6, primeiro parágrafo, alínea c), e o artigo 91.º, primeiro parágrafo, alíneas b), d) e g),

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 1308/2013 revogou e substituiu o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽²⁾. O Regulamento (UE) n.º 1308/2013 estabelece as regras respeitantes às normas de comercialização do lúpulo e à certificação do lúpulo e habilita a Comissão a adotar atos delegados e atos de execução a esse respeito. A fim de assegurar o bom funcionamento da aplicação das normas de comercialização e da certificação do lúpulo e dos produtos de lúpulo no novo quadro jurídico, importa adotar determinadas regras, por meio de atos de execução, que devem substituir as disposições de execução pertinentes do Regulamento (CE) n.º 1850/2006 da Comissão ⁽³⁾, revogado pelo Regulamento Delegado (UE) 2024/601 ⁽⁴⁾. As remissões para o regulamento revogado devem ser lidas em conformidade com o anexo II desse regulamento delegado, que inclui um quadro de correspondência.
- (2) O artigo 77.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 exige que os produtos do setor do lúpulo colhidos ou preparados na União sejam submetidos a um procedimento de certificação que garanta que satisfazem os requisitos mínimos de qualidade. A fim de assegurar a aplicação uniforme do procedimento de certificação nos Estados-Membros, importa especificar quando e onde o procedimento de certificação deve ter lugar e quem deve suportar os respetivos custos, bem como o que constitui prova da certificação. Devem igualmente estabelecer-se regras para os casos em que a embalagem do lúpulo ou dos produtos de lúpulo seja alterada após a certificação.
- (3) A fim de assegurar a rastreabilidade, o lúpulo deve ser comercializado em embalagens seladas, nas quais deve figurar a descrição do produto, a variedade, o ano de colheita e o número de referência único da remessa, que deve ser idêntico ao número de referência do certificado emitido nos termos do artigo 77.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 para a remessa em causa.
- (4) É oportuno regulamentar a definição dos números de referência, para permitir a identificação e assegurar a rastreabilidade de cada remessa. Para este fim, o número de referência deve conter informações sobre o Estado-Membro de certificação, o centro de certificação que emitiu o certificado, o ano de colheita e o número de referência único atribuído à remessa. Além do número de referência único, os certificados para o lúpulo e os produtos de lúpulo devem conter uma lista mínima de características que descrevam o produto. A fim de assegurar a rastreabilidade dos produtos de lúpulo, os números de referência dos certificados relativos aos produtos utilizados e, no caso de uma mistura de produtos utilizados, as percentagens de lúpulo de cada variedade e/ou região de cultivo do lúpulo, expressas em equivalente de cones de lúpulo, devem igualmente constar do certificado do produto final.

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1308/oj>

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento OCM Única) (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2007/1234/oj>).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 1850/2006 da Comissão, de 14 de dezembro de 2006, que estabelece as normas de execução relativas à certificação do lúpulo e dos produtos de lúpulo (JO L 355 de 15.12.2006, p. 72, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2006/1850/oj>).

⁽⁴⁾ Regulamento Delegado (UE) 2024/601 da Comissão, de 14 de dezembro de 2023, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas de comercialização no setor do lúpulo, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1850/2006 da Comissão (JO L, 2024/602, 16.2.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2024/602/oj).

- (5) A fim de assegurar a rastreabilidade do lúpulo a partir da fase de colheita, é conveniente atribuir a cada remessa de lúpulo não elaborado um número de identificação, que deve constar do certificado emitido para o lúpulo elaborado. Deve especificar-se que o lúpulo não elaborado certificado só pode ser transformado em produtos de lúpulo num sistema operativo fechado e que não podem ser utilizados nesse processo outros aditivos além do extrato de resinas de lúpulo em água quente e de xaropes de glucose para a normalização dos extratos de lúpulo.
- (6) Dado que o teor de ácido alfa do lúpulo diminui naturalmente ao longo do tempo, deve ser fixado um prazo para a certificação dos cones de lúpulo, dando aos Estados-Membros a possibilidade de fixar uma data anterior. Deve ser elaborada e assinada pelo produtor uma declaração de colheita escrita para cada lote de lúpulo não elaborado apresentado para certificação.
- (7) Importa estabelecer as regras relativas aos métodos de recolha de amostras e de verificação do cumprimento dos requisitos mínimos de comercialização aplicáveis aos cones de lúpulo estabelecidos no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2024/601.
- (8) A fim de assegurar a elevada qualidade dos produtos de lúpulo, devem estabelecer-se regras que garantam que apenas possam ser utilizados na produção produtos certificados. Tal pode ser conseguido com a presença de representantes da autoridade certificadora competente ou com a configuração técnica da fábrica de transformação de lúpulo.
- (9) No que diz respeito às fábricas de transformação de lúpulo, estas devem fornecer à autoridade certificadora competente todas as informações relativas à configuração técnica da fábrica de transformação e às medidas adotadas para garantir que, no caso do lúpulo em pó, do lúpulo em pó com teor mais elevado de lupulina, do extrato de lúpulo e das misturas de lúpulo, o teor de ácido alfa desses produtos não seja inferior ao do lúpulo a partir do qual foram preparados. É oportuno estabelecer regras relativas aos registos a manter pelas fábricas de transformação de lúpulo para cada lote de produtos de lúpulo, a fim de permitir a rastreabilidade de cada produto utilizado nos produtos de lúpulo finais.
- (10) A fim de assegurar o bom funcionamento da certificação dos produtos de lúpulo, os Estados-Membros devem designar as autoridades certificadoras competentes responsáveis pela realização dos controlos necessários e pela elaboração de manuais de procedimentos com vista a garantir a qualidade mínima e a plena rastreabilidade do lúpulo e dos produtos de lúpulo certificados. A autoridade certificadora competente deve aprovar os centros de certificação que possam certificar o lúpulo e/ou os produtos de lúpulo, atribuindo a cada um deles um número de código que fará parte do número de referência único de cada certificado que emitem.
- (11) Devem estabelecer-se requisitos mínimos para os centros de certificação aprovados, bem como a periodicidade mínima de controlo dos mesmos por meio de controlos no local efetuados pela autoridade certificadora competente.
- (12) A elevada qualidade e boa reputação dos produtos do setor do lúpulo deve-se à rastreabilidade dos produtos certificados, desde o lúpulo não elaborado até ao produto final. Por conseguinte, é importante que a autoridade certificadora seja autorizada a retirar a aprovação de um centro de certificação em caso de registos incorretos num certificado por eles emitido ou de negligência das obrigações de notificação à autoridade certificadora. A aprovação deve ser retirada por um período mínimo de 12 meses e só deve ser novamente concedida a pedido do requerente se a autoridade certificadora considerar satisfatórias as medidas corretivas tomadas.
- (13) A fim de assegurar a plena rastreabilidade, as informações relativas aos certificados emitidos para o lúpulo e os produtos de lúpulo devem ser centralizadas a nível nacional. A fim de minimizar os encargos administrativos, os Estados-Membros devem ser autorizados a estabelecer de que forma as informações lhes devem ser comunicadas e o modo de comunicação.
- (14) Para facilitar a comunicação de informações dos Estados-Membros à Comissão sobre todos os aspetos pertinentes do sistema de certificação dos produtos do setor do lúpulo, devem estabelecer-se regras sobre o teor, o calendário, a periodicidade e os prazos das notificações no âmbito deste regime. Tendo em vista a boa gestão do setor do lúpulo,

afigura-se oportuno determinar que todas as notificações que os Estados-Membros devem efetuar à Comissão por força do presente regulamento devam ser conformes com o Regulamento Delegado (UE) 2017/1183 da Comissão ⁽⁵⁾ e o Regulamento de Execução (UE) 2017/1185 da Comissão ⁽⁶⁾.

- (15) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

SECÇÃO 1

DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Artigo 1.º

Definições

As definições constantes do artigo 3.º do Regulamento Delegado (UE) 2024/601 são aplicáveis ao presente regulamento.

SECÇÃO 2

CERTIFICAÇÃO DO LÚPULO E DOS PRODUTOS DE LÚPULO

Artigo 2.º

Procedimento de certificação

1. O procedimento de certificação dos cones de lúpulo do código NC 1210 10 00, abrangidos pelo anexo I, parte VI, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, e dos produtos de lúpulo dos códigos NC 1210 20 e 1302 13 00, abrangidos pelo anexo I, parte VI, do mesmo regulamento, nos termos do artigo 77.º do mesmo regulamento, deve ser efetuado antes da colocação do produto no mercado e consiste numa análise da remessa em causa.
2. Para serem certificados, os cones de lúpulo devem cumprir os requisitos mínimos de comercialização estabelecidos no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2024/601. Para serem certificados, os produtos de lúpulo devem satisfazer os requisitos estabelecidos no artigo 77.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e deve garantir-se que provêm inteiramente de lúpulo que satisfaz os requisitos mínimos de comercialização. O lúpulo e os produtos de lúpulo certificados devem ser acompanhados de um certificado emitido nos termos do artigo 77.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.
3. O procedimento de certificação deve ser efetuado no Estado-Membro em que o lúpulo é cultivado, para os cones de lúpulo, e em que o produto de lúpulo é produzido, para o lúpulo transformado e os produtos de lúpulo.
4. O procedimento de certificação deve decorrer na exploração ou em centros de certificação sob controlo oficial.

⁽⁵⁾ Regulamento Delegado (UE) 2017/1183 da Comissão, de 20 de abril de 2017, que complementa os Regulamentos (UE) n.º 1307/2013 e (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à notificação de informações e documentos à Comissão (JO L 171 de 4.7.2017, p. 100, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2017/1183/oj).

⁽⁶⁾ Regulamento de Execução (UE) 2017/1185 da Comissão, de 20 de abril de 2017, que estabelece as normas de execução dos Regulamentos (UE) n.º 1307/2013 e (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho referentes à notificação de informações e documentos à Comissão, e que altera e revoga vários regulamentos da Comissão (JO L 171 de 4.7.2017, p. 113, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2017/1185/oj).

5. Os custos da certificação são suportados pelos operadores a ela sujeitos, salvo decisão em contrário dos Estados-Membros.
6. A prova de certificação é constituída pela marcação em cada embalagem selada e pelo certificado que deve acompanhar o produto de lúpulo.
7. Se, após a certificação, a embalagem do lúpulo ou do produto de lúpulo for alterada, com ou sem outra transformação, o produto deve ser sujeito a novo procedimento de certificação. No entanto, sempre que uma mudança de embalagem seja efetuada sob controlo oficial sem qualquer transformação do produto, o procedimento de certificação incluirá apenas a marcação da nova embalagem e a menção «mudança de embalagem» no certificado original.

Artigo 3.º

Marcação e selagem

1. Em conformidade com o anexo I, a marcação das embalagens deve ser efetuada após selagem sob controlo oficial, sobre a unidade de embalagem em que o produto será comercializado. O número de referência deve ser o mesmo para todas as embalagens de uma remessa e corresponder ao número de referência único do certificado para essa remessa, estabelecido em conformidade com o anexo II.
2. Cada embalagem deve conter, pelo menos, os seguintes elementos numa das línguas oficiais da União:
 - a) Descrição do produto, incluindo a indicação «lúpulo elaborado» ou «lúpulo não elaborado»;
 - b) Variedade ou variedades;
 - c) Ano de colheita;
 - d) Número de referência único do certificado emitido nos termos do artigo 4.º.

Estas indicações devem figurar em caracteres legíveis e indelévels de dimensão uniforme.

3. No caso do lúpulo proveniente de estirpes experimentais em fase de desenvolvimento e produzido por um instituto de investigação, nas suas próprias instalações, ou por um produtor por conta desse instituto, os elementos a que se refere o n.º 2, primeiro parágrafo, alínea b), podem ser substituídos por um nome ou por um número que identifique a estirpe em causa.

Artigo 4.º

Certificado

1. A cada certificado deve ser atribuído um número de referência único, constituído pelos códigos que designam, em conformidade com o anexo II, o Estado-Membro, o número de código atribuído ao centro de certificação, o ano de colheita e o número de referência atribuído ao lote em causa pelo centro de certificação.
2. No caso dos cones de lúpulo, o certificado deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos:
 - a) Descrição do produto, incluindo as indicações «lúpulo com sementes» ou «lúpulo sem sementes» e «lúpulo elaborado» ou «lúpulo não elaborado»;
 - b) Número de referência único do certificado para a remessa;
 - c) Peso líquido e/ou peso bruto da remessa;
 - d) Área de produção do lúpulo;
 - e) Variedade;
 - f) Menção «lúpulo com sementes» ou «lúpulo sem sementes», consoante o caso;
 - g) Ano de colheita;
 - h) Menção constante do anexo III pelo menos numa das línguas oficiais da União.

No caso do lúpulo proveniente de estirpes experimentais, os elementos a que se refere o primeiro parágrafo, alínea e), podem ser substituídos por um nome ou por um número que identifique a estirpe em causa.

3. No caso dos produtos de lúpulo, o certificado deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Descrição do produto;
- b) Número de referência único do certificado da remessa;
- c) Peso líquido e/ou peso bruto da remessa;
- d) Número de referência único do(s) certificado(s) do lúpulo utilizado;
- e) Variedade ou variedades do lúpulo utilizado;
- f) Área ou áreas de produção do lúpulo utilizado;
- g) Ano de colheita;
- h) Local e data de transformação;
- i) Menção constante do anexo III pelo menos numa das línguas oficiais da União.

4. Caso sejam misturados cones de lúpulo de diferentes variedades e/ou áreas de produção para transformação num produto de lúpulo, o certificado que acompanha o produto deve indicar a percentagem ponderal de cada uma das diferentes variedades de lúpulo e regiões de produção utilizadas na mistura.

5. Se forem utilizados produtos de lúpulo juntamente com cones de lúpulo para o fabrico de produtos de lúpulo, ou se forem utilizados diferentes produtos de lúpulo, a percentagem de cada produto utilizado deve constar do certificado e basear-se no peso dos cones de lúpulo empregues para a elaboração dos produtos utilizados.

6. Junto do produto, devem figurar os números de referência únicos dos certificados emitidos para os produtos utilizados na mistura.

Artigo 5.º

Requisitos de certificação comuns para o lúpulo e os produtos de lúpulo

- 1. Antes da elaboração, deve ser atribuído um número de identificação à remessa de lúpulo não elaborado inicial. Esse número deve constar do certificado emitido para o lúpulo elaborado.
- 2. Os produtos de lúpulo obtidos a partir de lúpulo não elaborado certificado só podem ser certificados se a elaboração tiver sido efetuada num sistema operativo fechado.
- 3. Com exceção dos extratos de resinas de lúpulo em água quente e dos xaropes de glucose para a normalização dos extratos de lúpulo, apenas podem ser introduzidos no sistema operativo fechado o lúpulo e os produtos de lúpulo certificados. Podem ser introduzidos apenas no estado em que foram certificados.

SECÇÃO 3

REQUISITOS DE CERTIFICAÇÃO ADICIONAIS PARA O LÚPULO

Artigo 6.º

Lúpulo não elaborado apresentado para certificação

- 1. A certificação dos cones de lúpulo deve ter lugar até 31 de março do ano seguinte ao da colheita. Os Estados-Membros podem estabelecer um prazo mais curto.
- 2. Todas as remessas de lúpulo não elaborado apresentadas para certificação devem ser acompanhadas de uma declaração de colheita escrita assinada pelo produtor que inclua os seguintes dados:
 - a) Nome e endereço do produtor;
 - b) Local de produção;

- c) Variedade;
 - d) Ano de colheita;
 - e) Referência da parcela no registo cadastral ou um equivalente oficial da mesma;
 - f) Número de embalagens que compõem a remessa.
3. A declaração de colheita a que se refere o n.º 2 deve acompanhar a remessa de lúpulo até à emissão do certificado.

Artigo 7.º

Verificação dos critérios mínimos de qualidade do lúpulo não elaborado

1. O cumprimento do requisito mínimo de comercialização relativo ao teor de humidade do lúpulo estabelecido no anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2024/601 deve ser controlado pelos representantes da autoridade certificadora competente por um dos métodos descritos no anexo IV, secção B, do presente regulamento e proporcionar resultados situados no intervalo de dois desvios-padrão. Em caso de litígio, o cumprimento deve ser verificado pelo método descrito no anexo IV, secção B, ponto 1, do presente regulamento.

2. O cumprimento dos requisitos mínimos de comercialização, com exclusão do teor de humidade, é controlado segundo os usos comerciais correntes.

Todavia, em caso de litígio relativo ao teor de corpos estranhos, deve recorrer-se ao método referido no anexo IV, secção C.

3. Para a aplicação dos métodos de controlo referidos nos n.ºs 1 e 2, deve proceder-se à recolha e ao tratamento das amostras pelo método descrito no anexo IV, secção A. Em cada remessa, a amostra deve ser retirada de, pelo menos, uma embalagem em cada 10 e, em todo o caso, de, pelo menos, duas embalagens de uma mesma remessa.

SECÇÃO 4

REQUISITOS DE CERTIFICAÇÃO ADICIONAIS PARA OS PRODUTOS DE LÚPULO

Artigo 8.º

Salvaguardas durante a produção dos produtos de lúpulo

1. Os produtos de lúpulo só podem ser certificados se estiverem presentes representantes da autoridade certificadora competente durante todo o processo de transformação. Os representantes da autoridade competente devem supervisionar todas as fases da transformação, desde a abertura da embalagem selada que contém o lúpulo certificado ou o produto de lúpulo certificado a transformar até à conclusão das operações de embalagem, selagem e marcação do produto de lúpulo final.

2. Não é exigida a presença de representantes da autoridade certificadora competente durante a transformação, desde que o respeito das disposições do presente regulamento possa ser assegurado por meios técnicos, aprovados pela autoridade certificadora competente.

3. Os produtos de lúpulo só podem ser certificados se, antes da mudança para outro lote num sistema de transformação, for assegurado que o sistema de transformação está vazio, pelo menos na medida do necessário para evitar a mistura de elementos de dois lotes diferentes.

Artigo 9.º

Informações e manutenção de registos pelas fábricas de transformação de lúpulo

1. Os operadores das fábricas de transformação de lúpulo devem fornecer à autoridade certificadora competente todas as informações relacionadas com a configuração técnica da fábrica de transformação, bem como as medidas em vigor para assegurar o cumprimento do requisito estabelecido no artigo 77.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

2. Os responsáveis pelas fábricas de transformação de lúpulo devem manter registos exatos da massa de lúpulo transformado. Para cada lote de lúpulo a transformar devem estabelecer-se registos do peso dos produtos utilizados e do produto transformado obtido.

No que diz respeito aos produtos utilizados, dos registos deve constar também o número de referência único do certificado para todas as remessas de lúpulo em causa, bem como a variedade e a região de produção do lúpulo. Se, na produção do mesmo lote, for utilizado lúpulo de mais que uma variedade ou região, devem constar dos registos as proporções, em peso, dessas variedades ou regiões.

No que se refere ao produto transformado, devem também constar dos registos a variedade e região de produção ou, no caso de o produto transformado ser uma mistura, a composição por variedades e/ou regiões de produção. Todos os pesos podem ser arredondados para o quilograma mais próximo.

3. Os registos da massa utilizada devem ser assinados por representantes da autoridade certificadora competente logo que a transformação de um lote esteja concluída. Esses registos devem ser mantidos durante, pelo menos, três anos pelos responsáveis das fábricas de transformação de lúpulo.

SECÇÃO 5

AUTORIDADES CERTIFICADORAS E CENTROS DE CERTIFICAÇÃO

Artigo 10.º

Autoridade certificadora competente

1. Os Estados-Membros nomeiam as autoridades certificadoras competentes e certificam-se de que são realizados os controlos e existem os manuais de procedimentos necessários, para garantir uma qualidade mínima do lúpulo e dos produtos de lúpulo certificados, o cumprimento do requisito estabelecido no artigo 77.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, bem como a rastreabilidade do lúpulo e dos produtos de lúpulo a nível das remessas.
2. A autoridade certificadora competente deve aprovar os centros de certificação autorizados a proceder à certificação do lúpulo e/ou dos produtos de lúpulo e atribuir-lhes um número de código, em conformidade com o ponto 1 do anexo II.

Artigo 11.º

Aprovação e controlo dos centros de certificação

1. A autoridade certificadora competente aprova os centros de certificação que gozem de personalidade jurídica ou de capacidade jurídica suficiente para, de acordo com a legislação nacional, serem titulares de direitos e obrigações e assegura que disponham de instalações adequadas para a realização das tarefas de amostragem, análise, estatística e registo.
2. Com base numa análise do risco e, pelo menos, uma vez por ano, a autoridade certificadora competente deve efetuar controlos no local aleatórios a centros de certificação para verificar o cumprimento do disposto no n.º 1. A eficácia dos parâmetros da análise do risco utilizados em anos anteriores deve ser avaliada anualmente.

Artigo 12.º

Retirada da aprovação

1. A autoridade certificadora competente deve retirar a aprovação de um centro de certificação se verificar que, na elaboração dos produtos de lúpulo, foram utilizados componentes não autorizados, ou que os componentes utilizados não estão em conformidade com os elementos do certificado previstos no artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, e se tal for imputável ao centro de certificação em causa, ou se o centro de certificação negligenciar a obrigação de notificação a que se refere o artigo 13.º ou apresentar notificações incorretas.

2. A aprovação não pode ser novamente concedida antes de decorrido um período mínimo de 12 meses a contar da data da retirada. A pedido do centro de certificação ao qual a aprovação foi retirada, a aprovação pode ser novamente concedida após esse período se a autoridade certificadora considerar satisfatórias as medidas corretivas tomadas.

SECÇÃO 6

NOTIFICAÇÕES

Artigo 13.º

Notificação da autoridade certificadora competente

As informações relativas aos certificados emitidos para o lúpulo e os produtos de lúpulo devem ser centralizadas a nível nacional.

Os Estados-Membros estabelecem a forma e o modo de comunicação destas informações pelos centros de certificação.

Artigo 14.º

Notificações à Comissão

1. Os Estados-Membros notificam à Comissão, até 30 de junho de cada ano, as seguintes informações:
 - a) Lista das áreas de produção de lúpulo;
 - b) Nome e endereço das autoridades certificadoras competentes;
 - c) Lista dos centros de certificação no seu território e número de código atribuído a cada centro de certificação.
2. As comunicações à Comissão referidas no n.º 1 devem ser efetuadas nos termos do Regulamento Delegado (UE) 2017/1183 e do Regulamento de Execução (UE) 2017/1185.
3. A retirada de um centro de certificação da lista nacional deve ser imediatamente notificada à Comissão.

Artigo 15.º

Publicação de listas

A Comissão assegura que a lista das áreas de produção de lúpulo e a lista dos centros de certificação e respetivos números de código são atualizados regularmente e disponibilizados no seu sítio Web.

SECÇÃO 7

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de dezembro de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO I

MARCAÇÃO DAS EMBALAGENS A QUE SE REFERE O ARTIGO 3.º

A marcação das embalagens deve ser efetuada, segundo a natureza da embalagem, do seguinte modo:

- a) Cones de lúpulo embalados em fardos ou volumes:
 - impressão na embalagem, ou
 - impressão em selo autocolante;
 - b) Lúpulo em pó em pacotes:
 - impressão no pacote, ou
 - impressão em selo autocolante;
 - c) Lúpulo em pó ou extrato de lúpulo em recipientes:
 - impressão no recipiente,
 - impressão no selo autocolante ou gravação no recipiente;
 - d) Embalagens seladas que contenham uma remessa de pacotes ou de recipientes de pó ou extrato:
 - impressão na embalagem selada ou no selo autocolante, e
 - impressão em cada um dos pacotes ou recipientes de pó ou de extrato contidos na embalagem selada ou no seu selo autocolante.
-

ANEXO II

COMPOSIÇÃO DO NÚMERO DE REFERÊNCIA ÚNICO DO CERTIFICADO A QUE SE REFERE O ARTIGO 4.º

1. CENTRO DE CERTIFICAÇÃO

Um número de três algarismos entre 000 e 099 atribuído pela autoridade certificadora do Estado-Membro.

2. ESTADOS-MEMBROS QUE PROCEDEM À CERTIFICAÇÃO

BE	para a Bélgica
BG	para a Bulgária
CZ	para a Chéquia
DK	para a Dinamarca
DE	para a Alemanha
EE	para a Estónia
EL	para a Grécia
ES	para a Espanha
FR	para a França
HR	para a Croácia
IE	para a Irlanda
IT	para a Itália
CY	para Chipre
LV	para a Letónia
LT	para a Lituânia
LU	para o Luxemburgo
HU	para a Hungria
MT	para Malta
NL	para os Países Baixos
AT	para a Áustria
PL	para a Polónia
PT	para Portugal
RO	para a Roménia
SI	para a Eslovénia
SK	para a Eslováquia
FI	para a Finlândia
SE	para a Suécia

3. ANO DE COLHEITA

Os dois últimos algarismos do ano de colheita.

4. NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO ÚNICO

Cada centro de certificação deve atribuir números consecutivos distintos às remessas que certifica.

5. IDENTIFICAÇÃO DA REMESSA

O número de referência único atribuído à remessa pelo centro de certificação (por exemplo, 012 BE 23 170225).

ANEXO III

MENÇÕES A QUE SE REFERE O ARTIGO 4.º, N.º 2, PRIMEIRO PARÁGRAFO, ALÍNEA h), E N.º 3, ALÍNEA i)

<i>Em búlgaro:</i>	Сертифициран продукт — Регламент за изпълнение (EC) 2024/601
<i>Em espanhol:</i>	Producto certificado — Reglamento de Ejecución (UE) 2024/601 de la Comisión
<i>Em checo:</i>	Ověřený produkt — Prováděcí nařízení Komise (EU) 2024/601
<i>Em dinamarquês:</i>	Certificeret produkt — Kommissionens gennemførelsesforordning (EU) 2024/601
<i>Em alemão:</i>	Zertifiziertes Erzeugnis — Durchführungsverordnung (EU) 2024/601 der Kommission
<i>Em estónio:</i>	Sertifitseeritud toode — Komisjoni rakendusmäärus (EL) 2024/601
<i>Em grego:</i>	Πιστοποιημένο προϊόν — Εκτελεστικός κανονισμός (ΕΕ) 2024/601 της Επιτροπής
<i>Em inglês:</i>	Certified product — Commission Implementing Regulation (EU) 2024/601
<i>Em francês:</i>	Produit certifié — Règlement d'exécution (UE) 2024/601 de la Commission
<i>Em croata:</i>	Certificirani proizvod — Provedbena uredba Komisije (EU) 2024/601
<i>Em irlandês:</i>	Táirge deimhnithe — Rialachán Cur Chun Feidhme (AE) 2024/601
<i>Em italiano:</i>	Prodotto certificato — Regolamento di esecuzione (UE) 2024/601 della Commissione
<i>Em letão:</i>	Sertificēts produkts — Komisijas Īstenošanas regula (ES) 2024/601
<i>Em lituano:</i>	Sertifikuotas produktas — Komisijos įgyvendinimo reglamentas (ES) 2024/601
<i>Em húngaro:</i>	Tanúsított termék — A Bizottság (EU) 2024/601 végrehajtási rendelete
<i>Em maltês:</i>	Prodott Iccertifikat — Regolament ta' Implimentazzjoni tal-Kummissjoni (UE) 2024/601
<i>Em neerlandês:</i>	Gecertificeerd product — Uitvoeringsverordening (EU) 2024/601 van de Commissie
<i>Em polaco:</i>	Produkt certyfikowany — Rozporządzenie wykonawcze Komisji (UE) 2024/601
<i>Em português:</i>	Produto certificado — Regulamento de Execução (UE) 2024/601 da Comissão
<i>Em romeno:</i>	Produs certificat — Regulamentul de punere în aplicare (UE) 2024/601 al Comisiei
<i>Em eslovaco:</i>	Certifikovaný výrobok — Vykonávacie nariadenie Komisie (EÚ) 2024/601
<i>Em esloveno:</i>	Certificiran pridelek — Izvedbena uredba Komisije (EU) 2024/601
<i>Em finlandês:</i>	Varmennettu tuote — Komission täytäntöönpanoasetus (EU) 2024/601
<i>Em sueco:</i>	Certifierad produkt — Kommissionens genomförandeförordning (EU) 2024/601

ANEXO IV

MÉTODOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 7.º**A. MÉTODO DE AMOSTRAGEM**

Para a amostragem dos cones de lúpulo com vista à determinação do teor de humidade do lúpulo e, se for caso disso, do teor de corpos estranhos, deve proceder-se da seguinte forma:

1. Amostragem**a) Lúpulo embalado**

Tomar, do número de embalagens indicado no artigo 7.º, n.º 3, uma quantidade de lúpulo, em peso, proporcional ao peso da embalagem. Colher amostras suficientes para que a quantidade de cones seja representativa da embalagem.

b) Lúpulo em monte

Tomar porções iguais provenientes de 5 a 10 zonas diferentes do monte, tanto à superfície como a diversas profundidades, para constituir uma amostra. Colocar a amostra no recipiente logo que possível. Para evitar uma deterioração rápida, a quantidade de lúpulo deve ser suficiente para que o mesmo seja fortemente comprimido no momento do fecho do recipiente.

O peso da amostra não deve ser inferior a 250 gramas.

2. Mistura

Para serem representativas da remessa, as amostras devem ser cuidadosamente misturadas.

3. Constituição de subamostras

Após a mistura, tomar uma ou várias amostras representativas e colocá-las num recipiente que as mantenha ao abrigo da água e do ar, como, por exemplo, uma caixa metálica, um frasco de boca larga em vidro ou um saco de plástico, salvo quando se pretenda determinar apenas corpos estranhos.

4. Armazenagem

Salvo durante o transporte, as amostras devem ser armazenadas num local frio. Deve ter-se o cuidado de só abrir o recipiente para efetuar o exame ou a análise da amostra quando esta se encontrar à temperatura ambiente.

B. MÉTODOS DE CONTROLO DO TEOR DE HUMIDADE DO LÚPULO**1. Método i)**

As amostras destinadas à determinação da humidade não devem ser moídas. Só devem ser expostas ao ar durante o tempo necessário à sua transferência para o recipiente de pesagem (que deve ser munido de uma tampa).

Equipamento

Balança sensível a 0,005 gramas.

Estufa elétrica com termóstato regulável para 105-107 °C, cuja eficiência deve ser comprovada através do teste do sulfato de cobre.

Cápsulas metálicas de 70 a 100 mm de diâmetro e 20 a 30 mm de profundidade, munidas de tampas que permitam uma boa vedação.

Exsicadores comuns que permitam acondicionar as cápsulas e que contenham um agente exsicante como a silicagel, com indicador de cor.

Procedimento

Transferir 3 a 5 gramas de lúpulo para uma cápsula e tapar. Pesar o mais rapidamente possível. Remover a tampa e colocar a cápsula na estufa durante exatamente uma hora. Voltar a tapar a cápsula e colocá-la em arrefecimento no exsicador durante, pelo menos, vinte minutos, antes de a pesar.

Cálculo

Calcular a perda de peso, expressa em percentagem do peso inicial de lúpulo. O desvio máximo admitido para cada determinação é de 1 %.

2. Método ii)

Este método utiliza uma balança eletrónica que seca o lúpulo por recurso a raios infravermelhos ou a ar aquecido, ou uma balança elétrica, que regista o teor de humidade da amostra.

C. MÉTODO DE CONTROLO DO TEOR DE CORPOS ESTRANHOS

1. Determinação do teor de folhas, pés e detritos de lúpulo

Crivar cinco amostras de 100 g (ou uma amostra de 250 g) por recurso a um crivo com malha de 2 a 3 mm. Recolher a lupulina, os detritos e as sementes resultantes do processo e separar as sementes manualmente. Colocar as amostras de parte. Transferir o conteúdo do crivo com malha de 2 a 3 mm para um crivo com malha de 8 a 10 mm e crivar de novo.

Retirar manualmente do crivo os cones de lúpulo, as folhas, os pés e os corpos estranhos; as folhas do cone, as sementes, os detritos de lupulina e uma pequena quantidade de folhas e pés passam através do crivo. Separar tudo manualmente e agrupar as frações do seguinte modo:

- a) Folhas e pés;
- b) Lúpulo (folhas de cone, cones de lúpulo e lupulina);
- c) Detritos;
- d) Sementes.

Embora seja extremamente difícil proceder à separação rigorosa dos detritos e da lupulina utilizando um crivo com malha de 0,8 mm, é possível determinar aproximadamente as proporções relativas dos detritos e da lupulina.

Para estimar a percentagem de lupulina, importa ter em conta que a sua densidade é quatro vezes superior à dos detritos.

Os diferentes grupos são pesados e a percentagem de cada grupo determinada em relação ao peso da amostra inicial.

2. Determinação do teor de sementes

Colocar uma amostra de 25 gramas num recipiente metálico com tampa e colocar numa estufa a 115 °C, durante duas horas, para neutralizar a resina aderente.

Envolver a amostra seca num pano de algodão de malha grosseira e friccionar vigorosamente — ou bater mecanicamente — para separar as sementes do lúpulo. Separar o lúpulo seco e partido em finas partículas das sementes de lúpulo com o auxílio de um triturador, ou utilizando um crivo com malha metálica de 1 mm.

Separar quaisquer corpos que fiquem com as sementes, quer utilizando um tabuleiro inclinado guarnecido de papel esmerilado, quer recorrendo a outros dispositivos que permitam obter o mesmo resultado, isto é, reter os ráquis de estróbilo e outras matérias e deixar passar as sementes.

Pesar as sementes. Calcular a percentagem de sementes em relação ao peso da amostra inicial.